

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006039417

Nome: C.E. OSORIO RODRIGUES CAMARGO

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECRENCIAMENTO DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO R.CAMARGO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 77/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Goiás, Quadra 19 e 24, Centro, em Abadiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas e autorização nas duas unidade de extensão que fica na Casa de Recuperação Comunidade Terapêutica Reino Unido e Casa de Recuperação Esquadrão Resgate, localizadas no Município de Abadiânia que estão ministrando a educação de jovens e adultos 2ª e 3ª etapas com início em 2019.

2. Análise

O **Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo** obteve o recredenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do ensino fundamental do 6º ao 9º, ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 305/2018, com vigência de até 31/12/2020.

O Colégio possui 5 blocos, 18 salas de aula, sala de secretaria, sala de professores, diretoria, sala de AEE, laboratório de ciências biológico, sala da coordenação, cozinha, quadra coberta, banheiro masculino, banheiro feminino, banheiro para PCD e rampas de acesso.

A biblioteca conta com um acervo bibliográfico de 4.032 exemplares.

Dados Estatísticos do ensino fundamental 6º ao 9º ano de 2019: foram matriculados 676, transferido 63, evadidos 12, aprovados 595, reprovados 6

Ensino médio: foram matriculados 398, aprovados 330, reprovados 14, evadidos 19, transferidos 35.

Dados estatísticos das 2 extensões: foram matriculados 247, transferidos 10, evadidos 62, aprovados 160, reprovados.

Número de alunos por sala da Casa de Recuperação Comunidade Terapêutica Reino Unido: as 3 turmas ativas estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar nº 26/1998

Casa de Recuperação Esquadrão Resgate: as 3 turmas ativas estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar 26/1998

O Alvará de Vigilância Sanitária é válido até 31/03/2021 vigente, portanto, na data que o processo foi protocolado. O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, após visita de inspeção do

corpo de bombeiros, foi solicitado o Projeto Técnico de Incêndio e ART da Central de Gás do Prédio Escolar acima citado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 26 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 49 professores incluindo os da extensões, 19 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Osório Rodrigues Camargo**, localizado na Avenida Goiás, Quadra 19 e 24, Centro, em Abadiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, nas extensões: Casa de Recuperação Comunidade Terapêutica Reino Unido e Casa de Recuperação Esquadrão Resgate, localizadas no Município de Abadiânia da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio, da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e

aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceira e quarta séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e sexta séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Étnico Raciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a Instituição desenvolva esforços no sentido de viabilizar a construção de uma passarela ligando o Bloco isolado aos demais blocos da Escola.
- **Determinar** que a Instituição desenvolva esforços no sentido reformar o banheiro masculino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás e a Resolução CEE 007/2021 que estabelece o Documento Curricular para Goiás - Etapa Ensino Médio, elaborados conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 22 dias do mês de outubro de 2021.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 29/10/2021, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 09/11/2021, às 23:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018216728** e o código CRC **18E96174**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006039417



SEI 000018216728